

PARECER N° , DE 2025

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, sobre o Projeto de Lei nº 680, de 2024, do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

Relator: Senador **EFRAIM FILHO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 680, de 2024, de autoria do Senador Weverton, que *altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011 e a Lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 para garantir o direito à transferência dos direitos à exploração do serviço de transporte público individual de passageiros e atribuir aos Municípios a competência para definir os seus requisitos.*

O projeto é composto de quatro artigos, sendo que o primeiro deles enuncia seu propósito, e o último prevê vigência imediata da lei que eventualmente lhe suceder.

O cerne da proposição está inscrito nos arts. 2º e 3º. O art. 2º acrescenta parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 12.468, de 2011, conhecida como Lei do Taxista, para prever que o autorizatário do serviço de táxi poderá transferir os direitos decorrentes da autorização para outro taxista, de acordo com a legislação local. Já o art. 3º do projeto dá nova redação ao inciso IV do art. 18 da Lei nº 12.587, de 2012, Lei da PNMU (Política Nacional da Mobilidade Urbana), para determinar que os municípios definam os requisitos para a transferência dos direitos à exploração dos serviços de táxi.



Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4117342838>

De acordo com o autor, o principal motivo que o levou a apresentar o projeto foi garantir segurança jurídica aos taxistas e suas famílias, de forma a assegurar a possibilidade de transferência dos direitos à exploração do serviço e afastar riscos à subsistência daqueles que dela dependem para seu sustento. Aponta ainda a questão dos prazos decorrentes da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5.337, em cujo julgamento o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 12-A da Lei 12.587, de 2012. Esses dispositivos permitiriam a comercialização e herança das outorgas de táxi, e o Supremo operou a modulação temporal dos efeitos da decisão, o que passaria a impedir as comercializações e direitos de herança em abril de 2025.

O PL foi distribuído a esta Comissão e à de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), a quem competirá decisão terminativa. Não lhe foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Diante da competência da CCJ para apreciar a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da matéria, nos termos do art. 101 do RISF, concentraremos nossa análise no mérito do projeto.

De todo modo, cumpre-nos lembrar que as decisões da Suprema Corte em sede de controle de constitucionalidade não vinculam o Poder Legislativo, que permanece autorizado a, no caso, encontrar uma alternativa à luz da decisão do STF exarada no âmbito da ADI nº 5.337.

Com efeito, no mérito, o projeto ora sob exame é digno de aplausos.

A vedação jurídica à cessão de outorgas de táxi não impede a existência de um mercado informal em diversas cidades brasileiras, de forma precária e sem qualquer controle estatal. Ao regulamentar a transferência de maneira transparente e com critérios objetivos, o projeto busca reconhecer uma realidade social consolidada e submetê-la à fiscalização do poder público, promovendo ganhos relevantes para a legalidade, a eficiência administrativa e a justiça social.

Mais ainda, a ausência de regulação contribui para a desigualdade de condições no setor e para a precarização das relações de trabalho: motoristas

auxiliares frequentemente operam sem segurança jurídica, arcando com custos elevados para acessar o mercado, enquanto o Estado perde capacidade de gestão e controle sobre a prestação do serviço público.

Ressalte-se, contudo, que o STF não proibiu absolutamente toda forma de cessão, mas sim aquela realizada sem filtros legais, sem controle público e sem critérios que assegurem a finalidade pública da permissão.

Consequentemente, entendemos haver espaço legítimo para atuação legislativa que promova a harmonização entre o interesse público e a realidade do setor. É possível construir uma solução intermediária entre a proibição absoluta da alienação, e a necessidade de disciplinar uma prática consolidada que, na ausência de regulação, gera distorções e iniquidades.

Nesse contexto, entendemos que o projeto pode ser objeto de alguns aprimoramentos, os quais consolidamos na forma de substitutivo.

Em primeiro lugar, sugerimos que a alteração se dê exclusivamente na Lei nº 12.468, de 2011, que regulamenta a profissão de taxista. Afinal, o projeto trata, em última análise, de dispor sobre a possibilidade de exercício da atividade profissional.

Além disso, entendemos cabíveis modificações que consagrem a finalidade pública do serviço e inibam a especulação. Assim, o substitutivo modifica a Lei nº 12.468, de 2011, para vedar a ociosidade da outorga, sob pena de multa, perda da autorização e impedimento de obter uma nova pelo prazo de três anos. Ademais, propomos que a lei exija que o novo titular comprove o atendimento dos requisitos e condições para o exercício da proposição.

Por fim, o substitutivo trata da transferência de *outorgas*, e não apenas de *autorizações*. Isso, a nosso ver, incrementa a segurança jurídica em relação a permissionários do serviço de táxi.

Desse modo, entendemos que o texto proposto equilibra a proteção dessa classe trabalhadora contra perdas econômicas, ao mesmo tempo em que garante exploração de serviço tão relevante com qualidade e continuidade.

III – VOTO

Em vista do exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 680, de 2024, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº - CI (SUBSTITUTIVO)

Altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, para dispor sobre a transferência de titularidade de outorgas concedidas a profissionais taxistas.

Art. 2º A Lei nº 12.468, de 26 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

.....

VI - não paralisar a prestação do serviço de táxi injustificadamente ou sem autorização expressa do poder público outorgante.” (NR)

“Art. 16. A transferência de outorgas concedidas aos profissionais taxistas será disciplinada pelas normas de direito privado, sub-rogando-se o novo titular aos mesmos termos e condições estabelecidos na outorga original, pelo prazo remanescente.

§ 1º A transferência do direito previsto no *caput* deste artigo não implica anuênciam automática do poder público ao direito de exploração do serviço vinculado à outorga, sujeitando-se o novo titular à comprovação de atendimento dos requisitos e condições exigidos na legislação específica.

§ 2º Violado o disposto no art. 5º, VI, desta Lei e constatada a autorização ociosa por culpa do autorizatário, incidirá multa, perda da



ct-fn2025-06386

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4117342838>

autorização e impedimento de obter nova autorização pelo prazo de 3 (três) anos.”

“Art. 17. Ao outorgante incumbirá realizar as atividades de fiscalização e controle da prestação dos serviços em conformidade com as disposições previstas na legislação.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



ct-fn2025-06386

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4117342838>